



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008620-12.2020.8.24.0020/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

APELADO: GUILHERME DOS SANTOS CUNHA (ACUSADO)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU SOLTO). CRIME COMETIDO CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELA ACUSAÇÃO. PLEITO DE REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA (AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA RECONHECIDA NA SENTENÇA - TRÁFICO PRIVILEGIADO) E DA DOSIMETRIA DA PENA (FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO PARA O RESGATE INICIAL DA PENA). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REFLEXOS NO *QUANTUM* DA PENA APLICADA.

I - PLEITO DE REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. AFASTAMENTO DA REDUTORA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS (TRÁFICO PRIVILEGIADO). Não se aplica a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 (Antidrogas) quando demonstrado nos autos que o acusado dedicava-se à atividade criminosa com habitualidade. Na hipótese, a dedicação ressaí do fato de o apelante ter sido apreendido com 660,41 gramas de maconha, 3 balanças de precisão, R\$ 980,00 em espécie e de origem ilícita, e embalagens para porcionamento da droga. Recurso provido.

II - REGIME PRISIONAL. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO QUE O ABERTO. Estipulada a pena em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, deve

ser fixado o regime semiaberto para o resgate inicial da pena, porquanto adequado e proporcional ao caso concreto. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para (1) afastar a causa de especial diminuição da pena (§ 4.º do art. 33, da Lei n. 11.343/06), consolidando-se definitiva a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa à razão unitária mínima e (2) fixar o regime semiaberto para o resgate inicial da reprimenda, afastando a substituição da pena corporal por restritiva de direitos reconhecida na origem. Custas na forma da lei, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **421629v7** e do código CRC **33a878ef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELO**
Data e Hora: 1/12/2020, às 18:55:51

5008620-12.2020.8.24.0020

421629.V7